



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Projeto De Lei __/2025

Institui o Programa Municipal de Uso de *Cannabis* para Fins Medicinais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Uso de *Cannabis* para Fins Medicinais.

§ 1º Para fim do disposto nesta Lei, é direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público Municipal, com base no disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, medicamentos nacionais ou importados a base de *cannabis*, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2º Para o recebimento dos medicamentos referidos no § 1º deste artigo, deve ser observada a apresentação do que segue:

I – prescrição por profissional médico legalmente habilitado, contendo nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

II – laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores; e

III – comprovação de que o paciente, seu grupo familiar ou responsável legal não possuem condições financeiras de adquirir os medicamentos sem prejuízo de seu sustento.

§ 3º O documento previsto no inc. II do § 2º deste artigo poderá ser substituído por autorização administrativa da Anvisa.

§ 4º Durante o período prescrito pelo profissional médico, o paciente, independentemente de idade ou sexo, irá retirar os medicamentos nas unidades de saúde em funcionamento no Município de Gravataí, inclusive naquelas privadas conveniadas com o SUS.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A SMS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o Programa no Município de Gravataí, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa sobre *cannabis* e de associações representativas de pacientes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo adequar a temática da *cannabis* medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes com epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, Alzheimer e fibromialgia, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas quanto aos usos da *cannabis*.

Art. 4º São ações do Programa Municipal de Uso de *Cannabis* para Fins Medicinais:

I – diagnosticar e tratar pacientes para os quais o tratamento com a *cannabis* medicinal possua comprovada eficácia ou que haja produção científica que embase o indicação;

II – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

III – atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal; e

IV – fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá:

I – celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, o disposto no inc. II do art. 4º desta Lei; e

II – adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis*.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei e o endereço dos locais de atendimento deverão ser divulgados constantemente em meios de comunicação de ampla difusão e nas unidades de saúde do Município de Gravataí.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal, 19 de fevereiro de 2025.

Vereador Dila





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

JUSTIFICATIVA

O vereador Dila, integrante da Bancada do Podemos, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, visa promover a pesquisa sobre os usos de uma planta que possui uma série de estigmas e tensionamentos a seu respeito. A Cannabis ainda é considerada uma droga ilícita no Brasil, pelo teor de tetrahydrocannabinol (THC), visto como o elemento psicoativo da planta. Contudo, são muitos os estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças, como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica.

O Brasil também tem um papel muito importante nas pesquisas com a planta. O psiquiatra e pesquisador da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Antonio Waldo Zuardi, foi o primeiro do mundo a demonstrar os efeitos calmantes e antipsicóticos do canabidiol (CBD). O primeiro extrato de canabidiol desenvolvido no Brasil também surgiu de pesquisas entre a FMRP e a USP. O Prof. Dr. Elisaldo Carlini, da UNIFESP, publicou no *J Clin Pharmacol* em 1981 um estudo sobre os efeitos benéficos do CBD para crises convulsivas. O brasileiro também foi pioneiro nas pesquisas sobre o tema.

Os medicamentos à base de Cannabis são prescritos para pessoas com neuropatias, dores crônicas e diversas outras doenças. Eles se aplicam a questões como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, doenças de Alzheimer e de Parkinson, fibromialgia, insônia e dependentes químicos de cocaína e *crack*, por exemplo. Conforme especialistas, há melhora significativa no quadro dos pacientes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Portanto, este projeto visa contribuir significativamente para o bem-estar de todos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: 3MU1O-3NN61-4LP2S-AG9K1-2HLTW

